



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$10

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:113, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até o dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$	por ano	ou	130\$	por semestre
A 1.ª série:	90\$	»	»	48\$	»
A 2.ª série:	80\$	»	»	43\$	»
A 3.ª série:	80\$	»	»	43\$	»

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 21:365 — Compila as disposições a que obedece a instrução a ministrar às praças destinadas à formação dos quadros milicianos e introduz-lhe algumas modificações.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 21:366 — Não permite, de futuro, o registo simultâneo de barcos para serviço de reboques e de passageiros e regula as condições em que os barcos actualmente registados o podem continuar a fazer.

Decreto n.º 21:367 — Determina que, a partir da data do presente decreto e a pedido dos armadores, possa o Bordo Livre ser determinado segundo os preceitos da Convenção Internacional sobre linhas de carga, assinada em Londres em 5 de Julho de 1930.

Decreto n.º 21:368 — Modifica os fardamentos dos telegrafistas da marinha mercante.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Japão depositado em 6 de Maio de 1932, nos arquivos do Govêrno Francês, os instrumentos de ratificação dos Acordos com a Austria, Bulgária e Checo-Eslováquia, assinados na Haia em 20 de Janeiro de 1930.

Aviso — Torna público ter o México aderido ao Protocolo relativo à proibição do emprêgo na guerra de gases asfixiantes, tóxicos ou similares e de meios bacteriológicos, concluído em Genebra em 17 de Junho de 1925.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral (Estado Maior do Exército)

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 21:365

Tendo a prática demonstrado a necessidade de alterar algumas das disposições a que presentemente obedece a

instrução a ministrar às praças que devem ser destinadas à formação dos quadros milicianos;

Convindo compilar num único documento as novas disposições a tomar sobre o assunto e aquelas das existentes que se reconhece deverem ser mantidas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A instrução das praças com destino à formação dos quadros milicianos terá lugar nos cursos de oficiais milicianos, nos termos do presente decreto.

Art. 2.º Os cursos de oficiais milicianos de que trata o artigo anterior serão:

- 1.º De infantaria;
- 2.º De artilharia de campanha (ligeira e pesada);
- 3.º De artilharia de costa;
- 4.º De cavalaria;
- 5.º De pioneiros de engenharia;
- 6.º De telegrafistas de engenharia;
- 7.º De médicos;
- 8.º De farmacêuticos;
- 9.º De veterinários;
- 10.º De administração militar.

Art. 3.º Os cursos de oficiais milicianos compreenderão dois períodos, que funcionarão em cada ano civil e com princípio em 3 de Agosto.

§ 1.º Os períodos dos cursos de oficiais milicianos a que se refere este artigo terão as durações seguintes:

a) 1.º período:

Oito semanas para todos os cursos;

b) 2.º período:

- 1 — Dez semanas para os cursos das armas e do serviço de administração militar.
- 2 — Quatro semanas para os cursos de médicos, farmacêuticos e veterinários.

§ 2.º Os referidos períodos dos cursos de oficiais milicianos funcionarão nos seguintes locais:

a) Cursos de oficiais milicianos de infantaria, artilharia de campanha (ligeira e pesada), cavalaria, pioneiros de engenharia e o de administração militar.

1.º e 2.º períodos — nas escolas práticas da respectiva arma ou serviço.

b) Curso de artilharia de costa:

1.º e 2.º períodos — na Escola Prática de Artilharia de Costa e Contra-Aeronaves.

c) Curso de telegrafistas de engenharia :

- 1.º período — na Escola Prática de Engenharia.
- 2.º período — na Escola de Transmissões.

d) Curso de médicos :

- 1.º período — na 3.ª companhia de saúde e, quando fôr julgado conveniente, também nas 1.ª e 2.ª companhias.
- 2.º período — no Hospital Militar Principal de Lisboa e, sempre que assim fôr julgado conveniente, também nos Hospitais Militares Principal do Pôrto e regional n.º 2.

e) Curso de farmacêuticos :

- 1.º período — nos locais indicados para o primeiro período do curso de médicos;
- 2.º período — no Hospital Militar Principal de Lisboa nas duas primeiras semanas; na Farmácia Central do Exército nas duas restantes.

f) Curso de veterinários :

- 1.º período — na Escola Prática de Cavalaria;
- 2.º período — no Hospital Militar Veterinário Principal.

Art. 4.º Cada curso de oficiais milicianos terá :

a) Um director;

b) Dois sub-directores (um para cada um dos períodos do curso) oficiais superiores ou, na sua falta, capitães, com excepção do curso de veterinários, que terá só sub-director no segundo período do seu funcionamento.

c) O pessoal instrutor absolutamente indispensável para se dar uma instrução eficiente.

§ 1.º Os directores dos cursos serão o comandante da Escola Prática ou o director do estabelecimento onde funcionarem os períodos do respectivo curso, exceptuando-se os cursos de médicos e farmacêuticos, em que o director será o inspector do serviço de saúde militar do Governo Militar ou região onde tiver lugar o curso.

§ 2.º A nomeação dos sub-directores e do pessoal instrutor será feita mediante proposta do director do curso à respectiva direcção da arma ou serviço e deverá incidir tanto quanto possível em pessoal da Escola Prática ou estabelecimento onde funcionar o curso.

A proposta para a nomeação dos instrutores dos primeiros períodos dos cursos de oficiais milicianos médicos e farmacêuticos poderá incidir em subalternos habilitados com o curso das várias armas, pertencentes às unidades existentes na localidade onde funcionarem aqueles períodos dos cursos, devendo, em tal caso, a mesma proposta ser feita de acôrdo com as direcções das armas a que pertencem os oficiais propostos.

§ 3.º Sempre que a proposta a que se refere o parágrafo anterior disser respeito a pessoal estranho à Escola Prática, estabelecimento ou unidade onde tiver lugar o curso, deverá a mesma ser remetida à 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra para ser submetida a despacho do Ministro.

Art. 5.º Os cursos de oficiais milicianos dependem, para efeitos de instrução, da direcção da respectiva arma ou serviço e, para efeitos de administração e disciplina, do comando da escola prática, unidade ou estabelecimento onde funcionarem.

Art. 6.º Pelas direcções das armas e serviços será enviado à 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, até 1 de Junho de cada ano, o plano de funcionamento do respectivo curso de oficiais milicianos acompanhado dos planos e programas de instrução.

Art. 7.º O ensino terá um carácter essencialmente prático, será ministrado intensivamente e deverá basear-se nas doutrinas oficiais e regulamentares, cultivando-se juntamente com a instrução militar do aluno o seu desenvolvimento físico e a formação do seu carácter.

Art. 8.º O número de horas destinadas diariamente ao ensino será de seis, não devendo cada tempo de instrução prática ser superior a duas horas e cada tempo de instrução teórica ou de lições a uma hora e um quarto.

Exceptuam-se o caso de exercícios exteriores, em que o tempo que lhes fôr destinado será função das condições em que se realizem e das distâncias a percorrer.

Art. 9.º Os alunos dos cursos de oficiais milicianos serão considerados soldados cadetes, terão o vencimento único diário de 10\$, salvo se já tiverem posto ou vencimento superior, e deverão fardar-se por conta própria.

Art. 10.º O primeiro período do curso de oficiais milicianos será destinado :

a) A preparar os mancebos aptos para o serviço militar e as praças do quadro permanente, que possuam as habilitações mínimas indispensáveis para frequentarem os cursos, com a instrução militar e com os conhecimentos gerais necessários para poderem seguir os mesmos cursos;

b) A fazer uma primeira selecção entre os instruendos;

c) A ministrar instrução militar aos candidatos ao concurso de admissão à Escola Militar.

Art. 11.º O primeiro período dos cursos de oficiais milicianos será exigido como condição de admissão ao concurso à matrícula na Escola Militar e obrigatoriamente frequentado :

a) Por todos os individuos que ao assentarem praça possuam pelo menos o curso completo dos liceus, os cursos dos institutos comerciais ou industriais a que se refere o decreto n.º 20:328, de 21 de Setembro de 1931, ou os antigos cursos médios comerciais ou industriais;

b) Pelas praças do quadro permanente que possuem pelo menos aquelas habilitações;

c) Pelos candidatos à matrícula na Escola Militar.

§ 1.º Os mancebos abrangidos pelo disposto na alínea a) deste artigo serão licenciados no acto da incorporação e convocados para a frequência dos cursos de oficiais milicianos.

§ 2.º Os candidatos à matrícula na Escola Militar frequentarão o primeiro período do curso de oficiais milicianos de infantaria.

Art. 12.º São dispensadas da frequência dos cursos de oficiais milicianos as praças do quadro permanente que, não sendo sargentos cadetes, declarem desejar continuar a fazer parte desse quadro e por ele ascenderem, desde que isso lhes seja autorizado, devendo porém manter-se obrigatoriamente no serviço efectivo pelo menos quinze meses, a contar da data do início do curso que deveriam frequentar.

Art. 13.º As praças da incorporação do corrente ano ou dos anos anteriores habilitadas com os cursos gerais, comerciais ou industriais, ou ainda com os cursos médios agrícolas, e que se encontrem licenciadas nos termos do § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 20:118, deixam de ser destinadas à frequência dos cursos de oficiais milicianos, continuando sujeitas às obrigações gerais do serviço militar, devendo por isso frequentar a escola de recrutas no próximo ano.

Art. 14.º A distribuição dos instruendos pelos cursos de oficiais milicianos será feita tendo em atenção as suas habilitações literárias e obedecerá, tanto quanto possível, às percentagens indicadas pelas necessidades de mobilização das diferentes armas e serviços.

Art. 15.º As habilitações mínimas exigidas para a frequência dos vários cursos são as seguintes :

a) Para os cursos de infantaria e cavalaria: o curso completo dos liceus;

b) Para os cursos de artilharia de campanha ou de artilharia de costa:

O curso de engenharia mecânica, electrotecnicia ou químico-industrial, de engenheiro agrônomo ou de engenheiro geógrafo;

Doutoramento ou licenciamento nas Faculdades de Ciências das Universidades;

Curso de habilitação para o magistério secundário (ramo ciências);

Aprovação nas seguintes disciplinas, professadas em qualquer das Universidades: álgebra superior, geometria analítica, trigonometria esférica; curso geral de física; cálculo infinitesimal; curso geral de química;

Ou nas seguintes, professadas no Instituto Superior Técnico: matemáticas gerais; física industrial (1.ª e 2.ª parte); cálculo diferencial, integral e das variações; química geral.

c) Para os cursos de pioneiros ou telegrafistas de engenharia:

Um curso de engenheiro professado em qualquer escola superior do País ou nas equiparadas do estrangeiro.

d) Para o curso de médicos: o curso de medicina;

e) Para o curso de farmacêuticos: o curso de farmácia;

f) Para o curso de veterinários: o curso de medicina veterinária;

g) Para o curso de administração militar: o curso do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financieras, antigo Instituto Superior do Comércio; alguns dos cursos dos institutos comerciais ou industriais e os diplomados com os antigos cursos médios comerciais ou industriais.

Art. 16.º Às praças nas condições da alínea a) do artigo anterior deverão pelas respectivas unidades ser exigidas declarações sobre se desejam ou não concorrer à admissão da frequência do curso de oficiais milicianos de cavalaria. Essas declarações serão remetidas à 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, onde deverão dar entrada até 30 de Junho de cada ano.

Art. 17.º Entre as praças que tiverem entregue declaração afirmativa será feita na Escola Prática de Infantaria a selecção das que, pela aptidão que demonstrarem na instrução de equitação, estejam em condições de poderem destinar-se à arma de cavalaria, de entre as quais serão escolhidas as que vierem a prestar melhor prova, sendo mandadas apresentar na Escola Prática de Cavalaria, até ao número que fôr fixado, para a frequência do respectivo curso.

Art. 18.º A selecção a que se refere o artigo anterior terá lugar na primeira semana do primeiro período e a prova a prestar será realizada perante um júri constituído pelo director, sub-director e instrutor de equitação do curso de oficiais milicianos de infantaria e por dois oficiais de cavalaria, no último dia da referida semana.

Art. 19.º Para os fins do disposto no artigo 15.º todas as unidades e estabelecimentos militares remeterão até 30 de Março de cada ano à 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra relações numéricas e nominais das praças que estejam em condições de poderem frequentar os cursos de oficiais milicianos, acompanhadas das notas de assentos, mencionando nessas relações, e para cada praça, de uma forma precisa:

a) Habilitações literárias, por cadeiras de quaisquer cursos superiores ou por anos dos cursos do liceu, de medicina, de farmácia ou de medicina veterinária, ou

ainda por licenciaturas ou doutoramentos em qualquer curso ou faculdade, que a praça possue nessa ocasião;

b) Cadeiras ou anos dos vários cursos que a mesma praça se encontre frequentando nesse ano lectivo.

§ único. Na falta de praças nas condições deste artigo, deverão as unidades e estabelecimentos militares enviar as respectivas declarações negativas.

Art. 20.º Recebidas as relações a que se refere o artigo anterior e feita a distribuição dos instruendos pelos vários cursos, será desta distribuição dado conhecimento às escolas práticas e às unidades e estabelecimentos militares.

Art. 21.º Os instruendos serão mandados apresentar pela respectiva unidade ou estabelecimento na escola prática, estabelecimento ou unidade, onde funcionar o curso a que tiverem sido destinados, na véspera do seu início.

Art. 22.º Terminada a instrução do primeiro período, os alunos serão classificados pela forma seguinte:

a) Aptos para a frequência do segundo período;

b) Inaptos.

§ único. Esta classificação será enviada à 3.ª Direcção Geral e constará da guia de marcha com que a praça recolher à sua unidade.

Art. 23.º A classificação a que se refere o artigo anterior será feita tendo em consideração:

a) A aptidão e o aproveitamento demonstrados no decorrer da instrução;

b) Os conhecimentos manifestados pelos instruendos na prestação de uma prova final.

Art. 24.º A prova final a que se refere o artigo anterior consistirá numa prova prática sobre os assuntos versados durante o curso.

Art. 25.º Prestada a prova, serão os alunos mandados recolher às suas unidades, onde serão imediatamente licenciados, não se applicando porém esta disposição:

a) Às praças que pelas obrigações do serviço militar devam permanecer no efectivo;

b) Às que, estando em condições de continuar no serviço efectivo e que neste se encontrassem antes do início do curso, requeiram para continuar nesse serviço e essa pretensão lhes seja deferida.

Art. 26.º Os alunos que forem julgados inaptos no primeiro período do curso de oficiais milicianos repetirão no ano seguinte, e se ainda desta vez não forem julgados aptos tomarão parte na primeira escola de recrutas, ficando sujeitos às obrigações normais do serviço militar.

Art. 27.º O segundo período do curso de oficiais milicianos será destinado:

a) A completar a instrução recebida no primeiro período;

b) A classificar os instruendos sob o ponto de vista da sua aptidão militar.

Art. 28.º O segundo período dos cursos de oficiais milicianos será obrigatoriamente frequentado pelas praças para esse efeito julgadas aptas no primeiro período.

Art. 29.º Anualmente e até 30 de Março as unidades e estabelecimentos militares remeterão à 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra relações numéricas e nominais das praças que devem frequentar o segundo período do curso de oficiais milicianos, com indicação do curso respectivo.

Art. 30.º Quando as circunstâncias o permitirem e fôr julgado conveniente, a última semana do segundo período dos cursos de oficiais milicianos de infantaria, artilharia, cavalaria e engenharia será destinada à realização de exercícios de conjunto ou a visitas às escolas práticas de armas diferentes, com o fim de ministrar aos alunos dos vários cursos conhecimentos gerais de processos de combate das outras armas.

§ 1.º Nos exercícios a que se refere este artigo, obedecendo-se a situações táticas simples, os alunos, sob a direcção e comando dos respectivos instrutores, serão

incumbidos do comando de fracções das respectivas armas inerentes ao posto de subalterno para o desempenho das missões usuais que a tais fracções podem ser atribuídas em campanha.

§ 2.º As visitas poderão ser realizadas por turnos sempre que o número de alunos o exigir.

Art. 31.º Após a conclusão da instrução do segundo período os alunos serão classificados pela forma seguinte:

- a) Aptos para oficiais milicianos;
- b) Aptos para sargentos milicianos;
- c) Inaptos.

Art. 32.º A classificação a que se refere o artigo anterior será feita tendo em consideração a aptidão e o aproveitamento manifestados no decorrer da instrução e os conhecimentos demonstrados pelos instruídos na prestação de provas finais.

Art. 33.º As provas finais a que se refere o artigo anterior serão:

- a) Uma prova escrita, consistindo na resolução dum tema tático muito simples comportando o comando duma fracção de tropas da arma ou do serviço respectivo inerente ao posto de subalterno em qualquer das situações de marcha, estacionamento ou combate;
- b) Uma prova prática consistindo no comando duma fracção de efectivo correspondente ao posto de subalterno e na qual se não deverá deixar de ter em consideração a apresentação, o aprumo e correcção dos instruídos;
- c) Uma prova oral compreendendo duas partes: uma destinada ao interrogatório sobre as matérias regulamentares professadas nos cursos e a outra sobre as provas escritas e práticas realizadas.

Art. 34.º Após a prestação das provas do segundo período do curso, os alunos serão mandados recolher às unidades, aplicando-se-lhes o disposto no artigo 25.º

Art. 35.º Conforme as classificações obtidas nos cursos o procedimento a adoptar para com os alunos será o seguinte:

- a) Os julgados aptos para oficiais milicianos serão promovidos a aspirantes a oficiais e ficam obrigados a tomar parte na primeira escola de recrutas, finda a qual serão promovidos a alferes miliciano, no caso de nela terem tido aproveitamento, sendo em seguida licenciados;
- b) Os julgados aptos para sargentos milicianos serão promovidos ao posto de segundos sargentos milicianos ou substituirão a designação de cadetes pela de milicianos se já tiverem posto igual ou superior e ficam obrigados a tomar parte na escola de recrutas mencionada na alínea anterior, sendo em seguida licenciados;
- c) Os julgados inaptos frequentarão novamente o segundo período do curso; se ainda desta vez não forem julgados aptos, serão considerados prontos da instrução de recrutas e licenciados depois de servirem seis meses no quadro permanente das unidades no posto que tiverem, perdendo a designação de cadetes.

§ 1.º Enquanto as circunstâncias do Tesouro não permitirem a integral efectivação do disposto nas alíneas a) e b) d'este artigo, quer para as praças que frequentaram com aproveitamento os cursos de oficiais milicianos em 1931, quer para aquelas que os venham a frequentar no futuro, o Ministro da Guerra, depois de ouvido o estado maior do exército, poderá dispensar a obrigação do serviço mencionada nas referidas alíneas.

§ 2.º As praças a que se refere a alínea c) d'este artigo deverão ser transferidas para as unidades da mesma arma ou serviço de que frequentaram o curso de oficiais milicianos e será nelas que serão julgados prontos da instrução de recrutas.

§ 3.º A substituição da designação de cadetes pela de milicianos e a perda da designação de cadetes a que se referem respectivamente as alíneas b) e c) d'este artigo

não se aplicam às praças que anteriormente ao início da frequência do curso já possuírem a mencionada designação de cadetes, as quais a continuarão mantendo até à data do seu licenciamento.

§ 4.º Os aspirantes a oficiais milicianos e os sargentos milicianos que, nos termos das alíneas a) e b) d'este artigo, tomarem parte em escolas de recrutas terão respectivamente o vencimento único de 600\$ mensais e 15\$ diários, salvo se já tiverem direito a vencimento superior.

§ 5.º As escolas de recrutas para os aspirantes a oficiais milicianos médicos, farmacêuticos e veterinários serão substituídas pelas seguintes prestações de serviço:

Para os aspirantes a oficiais milicianos médicos, um mês numa unidade do serviço de saúde e dois meses num hospital militar.

Para os aspirantes a oficiais milicianos farmacêuticos, três meses na Farmácia Central do Exército.

Para os aspirantes a oficiais milicianos veterinários, um mês numa unidade montada e dois meses no Hospital Militar Veterinário Principal.

Art. 36.º Os alunos dos cursos de oficiais milicianos que, ao terminarem o curso, tenham de permanecer no serviço efectivo, quer pelas obrigações d'este serviço, quer por declararem desejar continuar a fazer parte do quadro permanente e por êle ascender, e isso lhes seja permitido, só serão promovidos no acto do seu licenciamento.

Art. 37.º A antiguidade dos aspirantes a oficiais milicianos será referida à data em que terminarem o respectivo curso e dentro do mesmo curso, servirá de base de antiguidade a classificação final nêle obtida.

§ 1.º A antiguidade dos alferes milicianos será referida ao dia 1 de Novembro do ano a seguir àquele em que completaram o curso de oficiais milicianos.

§ 2.º A antiguidade dos sargentos milicianos será regulada pela mesma forma por que se regula a dos aspirantes a oficial miliciano.

Art. 38.º Os mancebos e praças que desejem concorrer à matrícula na Escola Militar deverão requerer a sua admissão à frequência do curso de oficiais milicianos, devendo os requerimentos dar entrada na 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra até ao dia 15 de Maio de cada ano.

§ 1.º Os mancebos a que se refere êste artigo entrarão os seus requerimentos nos distritos de recrutamento correspondentes à naturalidade ou residência dos interessados e as praças nas respectivas unidades acompanhados dos atestados das habilitações que possuem e dos certificados de matrícula das cadeiras que se encontrem frequentando, a fim de provarem que se encontram em condições de poderem ir ao concurso para a matrícula na Escola Militar. Aos interessados que assim o desejem serão posteriormente devolvidos aqueles atestados.

§ 2.º Os mancebos a quem tenham sido deferidos os respectivos requerimentos serão submetidos a uma junta de inspecção e incorporados no acto da sua apresentação para a frequência dos cursos de oficiais milicianos.

Art. 29.º Aos indivíduos que nos termos d'este decreto são obrigados à frequência dos cursos de oficiais milicianos e que se encontrem matriculados em estabelecimentos de ensino superior poderá ser concedido o adiamento daquela frequência até à conclusão dos seus estudos, não podendo contudo êsse adiamento ir além dos vinte e seis anos de idade.

§ 1.º Os estudos a que se refere êste artigo dizem somente respeito ao curso que o indivíduo se encontrar frequentando na ocasião que pela primeira vez lhe competir a frequência dos cursos de oficiais milicianos.

§ 2.º Esta regalia torna-se extensiva às praças que na data de incorporação se encontrem frequentando o último ano do curso complementar dos liceus ou dos

institutos comerciais ou industriais, os quais porém não poderão aproveitá-la por esse motivo por mais de uma vez.

Art. 40.º O adiamento a que se refere o artigo anterior será concedido anualmente e mediante requerimento dirigido ao Ministro da Guerra, acompanhado dos atestados comprovativos de matrícula.

Art. 41.º Os requerimentos pedindo adiamento da frequência dos cursos de oficiais milicianos e documentos que os acompanham deverão dar entrada na 1.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, devidamente informados, até 30 de Março de cada ano.

Art. 42.º Os indivíduos a quem fôr concedido o adiamento a que se refere o artigo 40.º ficam obrigados a comprovar por atestado, no fim de cada ano escolar, o aproveitamento obtido nesse ano.

§ 1.º Esse atestado será entregue na respectiva unidade e deverá acompanhar o requerimento do adiamento para o ano seguinte ou, na falta d'este requerimento, ser remetido à 1.ª Repartição da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, onde deverá dar entrada até à data fixada no artigo anterior.

§ 2.º A falta de cumprimento por parte do interessado do disposto neste artigo implica a impossibilidade de concessão de novo adiamento.

Art. 43.º O não aproveitamento nos estudos de um ano não impede a concessão de novo adiamento da frequência dos cursos de oficiais milicianos; porém a perda de dois anos sucessivos por motivo de frequência irregular e não justificada por doença impede a concessão de novo adiamento.

§ único. Desde que a falta de aproveitamento seja por motivo de doença será o respectivo atestado sempre confirmado por uma junta militar reunida no hospital militar da cidade onde a praça permaneça por motivo dos seus estudos.

Art. 44.º Não serão permitidos adiamentos da frequência da Escola de Officiais Milicianos aos mancebos que completam vinte e sete anos de idade antes da realização do curso de oficiais milicianos do ano seguinte.

§ único. Aos mancebos que concluírem os seus cursos antes de atingirem vinte e seis anos de idade só poderão ser concedidos adiamentos no caso de invocarem casos excepcionais de força maior e devidamente comprovados, mas sem prejuízo do determinado no corpo d'este artigo.

Art. 45.º (transitório). Para a frequência do primeiro período do curso de oficiais milicianos em 1932 serão convocadas todas as praças que, nos termos da legislação anterior, deveriam frequentar a Escola Preparatória de Quadros, tendo em atenção porém a restrição constante do artigo 13.º

Art. 46.º (transitório). Para a frequência do segundo período do curso de oficiais milicianos de 1932 serão convocadas todas as praças que em 1931 frequentaram a Escola Preparatória de Quadros e foram adiadas da frequência do curso de oficiais milicianos.

Estas praças frequentarão os cursos a que tiverem sido destinadas pela classificação feita após a Escola de Quadros.

Art. 47.º As praças que, com destino à frequência da Escola Preparatória de Quadros ou cursos de oficiais milicianos, se encontrem presentemente licenciadas ao abrigo de qualquer lei, decreto ou ainda outra disposição legal, e bem assim as praças que no futuro sejam licenciadas para aquele fim, passam a ser consideradas licenciadas nos termos do § 1.º do artigo 11.º d'este decreto, devendo nas fôlhas de matrícula ser feitas as respectivas rectificações.

Art. 48.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Abril de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 21:366

Os artigos 4.º e 5.º do decreto n.º 20:255, de 13 de Agosto de 1931, constituem norma para a transformação gradual do actual material de transporte de pessoas nas zonas de tráfego local: impõem modificações e melhoramentos indispensáveis ao conforto dos passageiros e à segurança da vida humana e estabelecem critérios para a eliminação do que se apresente impróprio para passageiros.

Entre os barcos existentes, registados para o tráfego local, há vários rebocadores com registo simultâneo para reboques e transporte de passageiros, sem que, como é presumível, as duas funções sejam em geral compatíveis, não podendo de facto um rebocador normal dar abrigo conveniente e ao mesmo tempo satisfazer às condições prescritas para barcos construídos exclusivamente para o tráfego de passageiros. Tal prática pode de futuro ser facilmente contrabatida pela imposição do registo unilateral, quanto ao fim a que cada barco se destina, e aplicação rigorosa dos preceitos técnicos indicados no regulamento do citado decreto n.º 20:255. Mas, pelo que respeita aos rebocadores existentes, onde foram executados trabalhos de certo relêvo, representando conforto para o transporte de passageiros, indispensável se torna aceitar a dupla função para que se encontram registados, sem se lhes exigir a aplicação integral das normas técnicas regulamentares. E nos rebocadores vulgares, também existentes e registados, quer para o serviço de reboques quer para o transporte de passageiros, sem abrigo aceitável, especialmente construído ou adaptado, deve eliminar-se a segunda função sob o argumento de falta de condições de conforto para tal fim.

Em qualquer caso porém, quer para os actuais rebocadores que não têm condições para o tráfego de passageiros, quer para os futuros que só registem como rebocadores, deve no entanto ser permissível o transporte de operários e estivadores e em geral de pessoal que se desloca de ou para os seus locais de trabalho sem pagar, é claro, a sua passagem.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Não é permitido, a partir da data da entrada em vigor d'este decreto, o registo simultâneo de um barco para o serviço de reboques e de transporte de passageiros.